



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005332/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.655 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente FLAVIO MELO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 30 de abril de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 20.400,59, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida por dependente, no montante de R\$ 1.272,00, dedução indevida de despesas médicas, glosada em R\$ 4.738,80, dedução indevida de previdência privada e Fapi, no total de R\$ 8.851,21, dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 3.793,20 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 58.595,69.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, contestando os valores glosados, haja vista que, sempre segundo o ora Recorrente, as deduções

concretizadas estão em conformidade com os enquadramentos legais citados na notificação de lançamento.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 05); (ii) processo de separação judicial litigiosa (fls. 06 a 08); (iii) declaração de pagamento de obrigação alimentar (fls. 09 e 26); (iv) demonstrativo de pensão alimentícia (fls. 10 a 25 – 27 a 54); (v) declaração de contribuição previdenciária e plano de saúde (fls. 55); (vi) certidão de nascimento (fls. 56); (vii) declaração de conclusão de curso (fls. 58 e 59); (viii) declaração de pagamento do Colégio Salesiano Sagrado Coração (fls. 60); (ix) demonstrativo de pagamento Faculdade Santa Helena (fls. 61); (x) documentos de identificação (fls. 62); (xi) extrato de conta do fundo de garantia – FGTS (fls. 88); (xii) declaração de ajuste anual (fls. 101 a 108).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão nº 11-30.066 – 2ª Turma da DRJ/REC, considerando procedente em parte a impugnação para: (i) manter a glosa da dedução por dependente sem amparo legal; (ii) manter a glosa das deduções com despesas médicas; (iii) restaurar parcialmente a dedução das despesas de instrução do Recorrente, no valor de R\$ 1.795,20; (iv) restaurar a dedução de pensão alimentícia; e (v) restaurar parcialmente a dedução da contribuição ao FAPI, no valor de R\$ 7.467,61.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário atacando, apenas, a glosa de despesas médicas com o plano de saúde CASSI, não reconhecida pela Turma Julgadora *a quo* em razão da ausência de comprovação do beneficiário do plano de saúde.

Dessa forma, em recurso voluntário, o Recorrente reconhece que Sophia Basílio Cavalcanti participava do plano de saúde CASSI FAMÍLIA, apresenta informações do convênio no sentido de que os valores pagos a título de plano de saúde referente à beneficiária Sophia Basílio Cavalcante no ano-calendário de 2004 corresponde a R\$ 1.062,03.

Com estes esclarecimentos, o Recorrente espera que a glosa das despesas médicas seja reduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos para a sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia na dedução de despesas médicas com o plano de saúde CASSI.

Alega o Recorrente que o valor total da despesa médica com plano de saúde no ano-calendário fiscalizado foi de R\$ 3.496,77, o que pode ser confirmado a partir da análise do documento de fls. 55 destes autos.

Ocorre que a razão pela qual a dedução de despesa médica não foi restaurada pela C. Turma Julgadora *a quo* é a de que não há nos autos a comprovação de que todo o valor de R\$ 3.496,77 teria o titular como beneficiário.

Visando sanar o referido vício, o Recorrente instruiu o seu recurso com o documento de fls. 149, que atesta que a não dependente Sophia Basilio Cavalcanti era beneficiária de uma parcela dos serviços médicos prestados pelo plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Mais precisamente, o documento atesta que dos R\$ 3.496,77, a quantia de R\$ 1.062,03 correspondia a beneficiário não dependente.

Acrescenta que da quantia paga ao plano odontológico ORTOCLIN, o valor de R\$ 270,00 corresponde a Sophia Basilio Cavalcanti (não dependente).

Assim, requer o Recorrente que seja admitida a comprovação de parte das despesas médicas com plano de saúde.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram a exata parcela dos pagamentos tem como beneficiário o próprio Recorrente. O raciocínio por exclusão dos valores correspondentes a Sophia Basilio Cavalcanti não se aplica porque não permite a conclusão de que não existem outros dependentes no plano.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto